



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1620611 - SP
(2019/0348513-5)**

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : EUGÊNIO JOSE ZULIANI
ADVOGADOS : ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916
PERCIVAL JOSÉ BARIANI JUNIOR - SP252566
PAULO HENRIQUE TRIANDAFELIDES CAPELOTTO - DF041015

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1.199/STF. RETROATIVIDADE DA LEI 14.230/2021. SENSÍVEL ALTERAÇÃO DO ART. 11 DA LEI 8.429/1992. ABOLIÇÃO DA TIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE ÓBICE PROCESSUAL. PROVIMENTO NEGADO.

1. Presente a devida impugnação da decisão de inadmissibilidade, passou-se ao exame do recurso especial e da alegada omissão no julgamento originário.

2. Ausência de óbice processual a impedir a incidência da Lei 14.230/2021, que afastou a modalidade culposa do art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa (LIA) e revogou a responsabilização por violação genérica aos princípios administrativos prevista, à época, no vigente art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa (LIA).

3. Consoante o quanto pacificado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), as normas benéficas da Lei 14.230/2021 se aplicam a processos sem trânsito em julgado da decisão condenatória. Expansão da aplicação da tese firmada para o Tema 1.199/STF para além da revogação da modalidade culposa, alcançando as condenações com base no art. 11 da 8.429/1992.

4. Caso concreto em que o ato ímprobo imputado ao réu não tipifica nenhuma das atuais hipóteses taxativas previstas no art. 11 da LIA.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 18 de março de 2025.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1620611 - SP
(2019/0348513-5)**

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : EUGÊNIO JOSE ZULIANI
ADVOGADOS : ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916
PERCIVAL JOSÉ BARIANI JUNIOR - SP252566
PAULO HENRIQUE TRIANDAFELIDES CAPELOTTO - DF041015

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1.199/STF. RETROATIVIDADE DA LEI 14.230/2021. SENSÍVEL ALTERAÇÃO DO ART. 11 DA LEI 8.429/1992. ABOLIÇÃO DA TIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE ÓBICE PROCESSUAL. PROVIMENTO NEGADO.

1. Presente a devida impugnação da decisão de inadmissibilidade, passou-se ao exame do recurso especial e da alegada omissão no julgamento originário.

2. Ausência de óbice processual a impedir a incidência da Lei 14.230/2021, que afastou a modalidade culposa do art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa (LIA) e revogou a responsabilização por violação genérica aos princípios administrativos prevista, à época, no vigente art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa (LIA).

3. Consoante o quanto pacificado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), as normas benéficas da Lei 14.230/2021 se aplicam a processos sem trânsito em julgado da decisão condenatória. Expansão da aplicação da tese firmada para o Tema 1.199/STF para além da revogação da modalidade culposa, alcançando as condenações com base no art. 11 da 8.429/1992.

4. Caso concreto em que o ato ímprobo imputado ao réu não tipifica nenhuma das atuais hipóteses taxativas previstas no art. 11 da LIA.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO da decisão de minha relatoria de fls. 786/793, em que, em

juízo de retratação, conheci do agravo para conhecer do recurso especial da parte adversa e, de ofício, julguei improcedentes os pedidos formulados na ação por improbidade administrativa.

A parte agravante alega que o recurso especial não ultrapassou o juízo de admissibilidade, em razão dos óbices das Súmulas 7 e 211 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), e que, por isso, não poderia ter sido julgado, ainda que *ex officio*.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pelo órgão colegiado competente, para que seja restabelecida a decisão anterior que não conheceu do recurso especial.

A parte adversa juntou impugnação às fls. 808/814.

É o relatório.

VOTO

Não obstante as alegações da parte agravante, razão não lhe assiste.

Ao contrário do que afirma, em juízo de retratação, foi reconhecida a pertinente impugnação da decisão de admissibilidade do recurso especial, cujas razões, por sua vez, passaram a ser analisadas.

Quanto às alegações apresentadas nas razões do recurso especial, a tese de omissão no julgamento foi devidamente refutada, conforme se observa neste pertinente trecho (fls. 789/790):

No que se refere à invocada violação ao art. 1.022 do CPC, o recorrente alegou que "o v. acórdão ora recorrido simplesmente ignorou a circunstância probatória negativa relativa à suposta autorização do Recorrente, em relação à utilização de veículo particular identificado para fins oficiais" (fl. 586). Sobre esse ponto, observo que o Tribunal de origem assim se manifestou quando do julgamento da apelação (fls. 553/554):

Isto porque, como chefe do Poder Executivo, verificou-se sua incontroversa aquiescência, na utilização de placa oficial em veículos particulares por parte dos Secretários Municipais:

“Caso o Secretário requisiite uma placa oficial para apor no veículo essa será fornecida. Existe também a entrega de um cartão assinado pelo prefeito fazendo menção à autorização de utilização daquele veículo a serviço do município. A autorização a que o declarante se refere encontra-se acostada as fls. 25. (...) Não sabe se existe lei que o autorize a emitir referidas autorizações sendo certo que, salvo engano, existem cerca de no máximo dez autorizações como as referidas” (fls. 87/88).

Note-se que as três testemunhas arroladas (João Paulo Polisella, Paulo Duarte Ferreira e Rodrigo César Marini) são

unânicos em declarar a praxe que havia nas Secretarias Municipais, durante a gestão do então Prefeito Eugênio, em utilizar seu veículo particular com placa oficial (cada Secretaria possuía uma placa oficial), sob o argumento de que havia Decreto autorizando tal conduta (cf. mídia de fls. 118).

Ora, conforme acima exposto (item 5, art. 2º, §4º do Decreto 5.439/2013), não há norma que autorize a utilização de placa oficial em veículo particular de agente público, mas tão somente carro particular de agente público a serviço oficial, mediante reembolso por Km rodado.

Por assim ser, o ex-Prefeito, na condição de superior hierárquico de seu Secretário deixou de exercer o dever de fiscalização atinente os interesses dos munícipes, recaindo-lhe a responsabilidade por ato de improbidade administrativa, não somente pela omissão no dever de fiscalização, mas principalmente pela concordância com tais condutas em sua gestão (cf. fls. 87/88).

Inexiste a alegada violação do art. 1.022, II, do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro, omissão, contradição ou obscuridade. Saliento que julgamento diverso do pretendido, como no presente caso, não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.

Ato contínuo, na decisão agravada, relativamente à alegada ofensa aos arts. 11, *caput*, e 12, III, da LIA, em razão de suposta ausência de dolo e de desproporcionalidade das sanções, aponte o que tinha sido decidido pelo Supremo Tribunal Federal para o Tema 1.199, a saber:

1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se, nos arts. 9º, 10 e 11 da LIA, a presença do elemento subjetivo "dolo";

2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 – revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa –, é IRRETROATIVA, em virtude do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada, tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;

3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior, devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;

4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei. (ARE 843.989, Relator: Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 18/8/2022, publicado em 12/12/2022.)

Além disso, foi destacado que, no julgamento dos embargos de declaração opostos no Recurso Extraordinário com Agravo 803.568-AgR-segundo-EDv, o Pleno do STF, examinando a possibilidade de aplicação da tese fixada quanto ao Tema 1.199 aos casos de condenação pela conduta tipificada no inciso I do art. 11 da Lei 8.429/1992, havia concluído por estender as conclusões explicitadas no âmbito da repercussão geral a tal hipótese.

Nesse mesmo sentido:

SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ADVENTO DA LEI 14.231/2021. INTELIGÊNCIA DO ARE 843.989 (TEMA 1.199). INCIDÊNCIA IMEDIATA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 11 DA LEI 8.429/1992 AOS PROCESSOS EM CURSO.

1. A Lei 14.231/2021 alterou profundamente o regime jurídico dos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública (Lei 8.249/1992, art. 11), promovendo, dentre outros, a abolição da hipótese de responsabilização por violação genérica aos princípios discriminados no caput do art. 11 da Lei 8.249/1992 e passando a prever a tipificação taxativa dos atos de improbidade administrativa por ofensa aos princípios da administração pública, discriminada exaustivamente nos incisos do referido dispositivo legal.

2. No julgamento do ARE 843.989 (tema 1.199), o Supremo Tribunal Federal assentou a irretroatividade das alterações introduzidas pela Lei 14.231/2021, para fins de incidência em face da coisa julgada ou durante o processo de execução das penas e seus incidentes, mas ressaltou exceção de retroatividade relativa para casos como o presente, em que ainda não houve o trânsito em julgado da condenação por ato de improbidade.

3. As alterações promovidas pela Lei 14.231/2021 ao art. 11 da Lei 8.249/1992 aplicam-se aos atos de improbidade administrativa praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado.

4. Tendo em vista que (i) a imputação promovida pelo autor da demanda, a exemplo da capitulação promovida pelo Tribunal de origem, restringiu-se a subsumir a conduta imputada aos réus exclusivamente ao disposto no caput do art. 11 da Lei 8.429/1992 e que (ii) as condutas praticadas pelos réus, nos estritos termos em que descritas no arresto impugnado, não guardam correspondência com qualquer das hipóteses previstas na atual redação dos incisos do art. 11 da Lei 8.429/1992, imperiosa a reforma do acórdão recorrido para julgar improcedente a pretensão autoral.

5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada.

6. Agravo regimental desprovido. (ARE 1346594 AgR-segundo, Relator: GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 24-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 30-10-2023 PUBLIC 31-10-2023)

Diante do novo cenário, a condenação com base em genérica violação a princípios administrativos ou com fundamento nos revogados incisos I e II do art. 11 da LIA, sem que os fatos tipifiquem as novas hipóteses previstas na sua atual redação, remete à reforma da decisão condenatória, tendo em vista a abolição da tipicidade da conduta.

No presente caso, o ato ímprobo imputado à parte ora agravada enquanto exercia o cargo de Prefeito, consistente na omissão de fiscalização do uso de placa oficial no veículo do ex-Secretário de Turismo, não mais tipifica as hipóteses taxativamente previstas no art. 11 da LIA.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

PRIMEIRA TURMA

AgInt no AgInt no AgInt no AREsp 1.620.611 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0348513-5

Número de Origem:

10049824820168260400

Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025

Relator do AgInt no AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EUGÊNIO JOSE ZULIANI

ADVOGADOS : ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916

PERCIVAL JOSÉ BARIANI JUNIOR - SP252566

PAULO HENRIQUE TRIANDAFELIDES CAPELOTTO - DF041015

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO : EUGÊNIO JOSE ZULIANI

ADVOGADOS : ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916

PERCIVAL JOSÉ BARIANI JUNIOR - SP252566

PAULO HENRIQUE TRIANDAFELIDES CAPELOTTO - DF041015

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 17 de março de 2025